



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06469/2018

**Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS.** Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Cota Ministerial. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 036/2020**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Maria Roseta da Cunha Ferreira, matrícula nº 00160, Professora, lotada na Secretaria de Educação.

O órgão de instrução às fls.189/192, diante da necessidade de comprovação do efetivo exercício nas funções de magistério durante todo o período laboral e sugeriu a notificar o gestor com vistas a comprovar efetivo exercício da segurada em funções alcançadas pela aposentadoria especial de que trata o artigo 40º, parágrafo 5º.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que mediante cota ofertada pelo Procurador Dr. Luciano Andrade de Farias, opinou pela baixa de resolução com assinatura de prazo sob pena de MULTA, ao Gestor da entidade previdenciária de Cacimbas, Sr. Dimas da Cunha de Lima, para que apresente os esclarecimentos e a documentação necessários sobre os pontos levantados pela Auditoria. E bem assim, citação da aposentada, Sra. Maria Roseta da Cunha Ferreira, para que seja a ela possibilitada a apresentação da documentação ou dos esclarecimentos necessários.

O gestor compareceu aos autos e anexou uma certidão expedida pelo Secretário de Administração de Desterro, documento este que já constava dos autos. No entanto, não foi encaminhada certidão expedida pela Secretaria de Educação de Cacimbas, em que se evidencie que a ex-servidora, durante o período em que ocupou o cargo de professora no Município de Cacimbas, exerceu atividades exclusivas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06469/2018

magistério, na forma exigida para fins de concessão da aposentadoria com redução de tempo de contribuição e idade pleiteada, com a indicação das unidades escolares em que a mesma atuou e o respectivo período de atuação.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Em vista do entendimento do Órgão Instrutor e cota ofertada pelo Órgão Ministerial, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls.217/221, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o Sr. Dimas da Cunha de Lima, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, e bem assim a Ex-servidora a Sr.<sup>a</sup> Maria Roseta da Cunha Ferreira, para que apresentem os esclarecimentos e a documentação necessários com vistas a comprovar que a ex-servidora, durante o período em que ocupou o cargo de professora no Município de Cacimbas, exerceu atividades exclusivas de magistério, na forma exigida para fins de concessão da aposentadoria com redução de tempo de contribuição e idade pleiteada, com a indicação das unidades escolares em que a mesma atuou e o respectivo período de atuação.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06469/2018

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06469/2018, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Maria Roseta da Cunha Ferreira, Mat. 00160, Professora, Lotada na Secretaria de Educação.

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, decide:

**Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o Sr. Dimas da Cunha de Lima, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, e bem assim a Ex-servidora a Sr.<sup>a</sup> Maria Roseta da Cunha Ferreira, para que apresentem os esclarecimentos e a documentação necessários com vistas a comprovar que a ex-servidora, durante o período em que ocupou o cargo de professora no Município de Cacimbas, exerceu atividades exclusivas de magistério, na forma exigida para fins de concessão da aposentadoria com redução de tempo de contribuição e idade pleiteada, com a indicação das unidades escolares em que a mesma atuou e o respectivo período de atuação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB– 1ª CÂMARA VIRTUAL**

João Pessoa, 23 de julho de 2020

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 07:59



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 14:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO